

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.136, de 2022.**

**Publicação:** DOU de 29 de agosto de 2022.

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.136, de 2022, possui apenas dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a medida em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º promove alterações nos arts. 11 e 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 307, de 25 de agosto de 2022, do Ministério da Economia (ME) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), tais alterações objetivam compatibilizar o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação, realizadas por intermédio do FNDCT, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

A Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT, e a

Lei nº 11.540, de 2007, para, entre outras medidas, impossibilitar a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

De acordo com a EMI nº 307, de 2022, tais alterações fizeram com que a disponibilização de recursos ao FNDCT fosse previda pelas restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União, que exigem a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias de diversos órgãos, de tal forma que o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio MCTI, para evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que dispõe sobre o Novo Regime Fiscal.

Desta forma, a MPV nº 1.136, de 2022, por intermédio das alterações propostas ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, estabelece os valores referenciais de aplicação dos recursos do FNDCT entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores às normas orçamentário-financeiras vigentes.

Prevê-se que tais referenciais tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 e adotando-se os percentuais de 68% para 2024, 78% para 2025, 88% para 2026 e 100% em 2027, com o valor fixo de R\$ 5,555 bilhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para o corrente ano de 2022, conforme redação proposta aos §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007.

Os percentuais previstos para os exercícios financeiros de 2023 a 2027 somente poderão ser ampliados em decorrência da abertura de créditos adicionais,



nos termos da legislação, e aplicam-se sobre a receita prevista no ano, definida como a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme, respectivamente, §§ 5º e 6º da redação proposta ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007.

Quanto às alterações propostas ao art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR) no âmbito dos empréstimos do FNDCT à Finep, conforme nova redação oferecida ao inciso I do § 2º do mencionado artigo. A EMI nº 307, de 2022, argumenta que tal proposta *é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito, os quais gozarão de condições financeiras mais favoráveis. Simultaneamente, por se tratar de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), nos quais o risco tecnológico é inerente, haverá uma diminuição da oneração dos recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados.*

A MPV propõe ainda a inclusão do § 4º, o qual estabelece que a divisão dos recursos entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual, até que seja atingida a alocação total de 100% prevista para 2027, e do § 5º, que determina que a substituição da TJLP pela TR, conforme previsto na redação propostas ao inciso I do § 2º, aplica-se aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.

A adoção da MPV nº 1.136, de 2022, implicará, conforme estimativa apresentada na EMI nº 307, de 2022, uma redução na receita financeira do FNDCT



na ordem de R\$ 0,41 milhão em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, em um subtotal de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação às despesas, prevê-se uma redução com equalização de juros na ordem de R\$ 58,2 milhões em 2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 milhões em 2024, em um subtotal de R\$ 548,04 milhões no período.

A MPV nº 1.136, de 2022, se mostra relevante, conforme aponta a EMI nº 307, de 2022, tanto por conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com os regramentos fiscais vigentes e a própria restrição fiscal por que passa o OGU, quanto por atender aos anseios do setor empresarial, da comunidade científica e de todos que atuam na área de ciência, tecnologia e inovação ao possibilitar a melhoria das condições financeiras para a oferta de recursos reembolsáveis ao setor privado aplicados no setor. A EMI argumenta que essas medidas permitirão melhorias em termos de produtividade e competitividade das empresas de diversos segmentos econômicos, além do fortalecimento do empreendedorismo de base tecnológica, trazendo externalidades positivas para a retomada do crescimento econômico pós-pandemia.

Já a urgência da MPV nº 1.136, de 2022, decorre dos impactos de curtíssimo prazo que a atual normatização do FNDCT impõe, visto que, para evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos, o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio MCTI.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

**Haroldo Feitosa Tajra**  
*Consultor Legislativo*